SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081155 - PE (2026/0096639-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ATHONNY VIEIRA MUNIS (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON SANTANA DE SOUSA - PE063849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* DISPUTA RELACIONADA AO TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O procedimento do *habeas corpus* não admite dilação probatória, razão pela qual não é possível examinar, de forma aprofundada, a validade do reconhecimento fotográfico ou aferir definitivamente autoria e materialidade delitivas.

2. A eventual inobservância integral das formalidades previstas no art. 226 do CPP não implica nulidade automática do reconhecimento quando existem outros elementos probatórios aptos a corroborar os indícios de autoria.

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pelo *modus operandi* violento e pelo contexto de intimidação social decorrente da disputa criminosa, os quais justificam a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

5. A existência de fundamentos concretos para a custódia cautelar afasta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA57995345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 13e0d634-d032-4b9c-9f58-1cf5f52a0e5d

6. A decretação da prisão preventiva com fundamento nos requisitos do art. 312 do CPP não configura afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.
7. A alegação relativa às condições pessoais favoráveis do agravante não foi deduzida anteriormente, tendo sido apresentada apenas em agravo regimental, tratando-se de inadmissível inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.
8. Agravo regimental de fls. 337-453 não conhecido. Primeiro agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 13e0d634-d032-4b9c-9f58-1cf5f52a0e5d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081155 - PE (2026/0096639-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ATHONNY VIEIRA MUNIS (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON SANTANA DE SOUSA - PE063849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* DISPUTA RELACIONADA AO TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O procedimento do *habeas corpus* não admite dilação probatória, razão pela qual não é possível examinar, de forma aprofundada, a validade do reconhecimento fotográfico ou aferir definitivamente autoria e materialidade delitivas.

2. A eventual inobservância integral das formalidades previstas no art. 226 do CPP não implica nulidade automática do reconhecimento quando existem outros elementos probatórios aptos a corroborar os indícios de autoria.

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pelo *modus operandi* violento e pelo contexto de intimidação social decorrente da disputa criminosa, os quais justificam a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

5. A existência de fundamentos concretos para a custódia cautelar afasta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA57699601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:19
Código de Controle do Documento: c8ecb613-cb67-4e97-8713-7882296e6fac

6. A decretação da prisão preventiva com fundamento nos requisitos do art. 312 do CPP não configura afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.
7. A alegação relativa às condições pessoais favoráveis do agravante não foi deduzida anteriormente, tendo sido apresentada apenas em agravo regimental, tratando-se de inadmissível inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.
8. Agravo regimental de fls. 337-453 não conhecido. Primeiro agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ATHONNY VIEIRA MUNIS contra a decisão de fls. 215-220, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a prisão preventiva se apoia em reconhecimento fotográfico inválido, feito por meio de foto única, sem descrição prévia do suspeito e sem alinhamento de pessoas semelhantes, em desacordo com o art. 226 do CPP e com a Resolução n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

Argumenta que o acórdão do TJPE e a decisão agravada repetem como base o depoimento da testemunha presencial Gabriel Aguiar Uchoa, contaminado pelo vício do reconhecimento, ao lado de "outros elementos" que seriam testemunhos de ouvir dizer, insuficientes para sustentar a cautelar extrema.

Defende que não é necessária a produção de novas provas para constatar o vício do reconhecimento, o qual, por si, impede seu uso como lastro para prisão preventiva ou para manter a custódia.

Expõe que o agravante não responde a outros crimes, tem endereço fixo e exerce atividade lícita, sendo cabível a revogação da prisão ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas, bem como a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57699601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:19
Código de Controle do Documento: c8ecb613-cb67-4e97-8713-7882296e6fac

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Quanto à alegada ilegalidade do reconhecimento fotográfico, o Tribunal de origem ressaltou que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível identificar, de plano, a presença de nulidade.

O Tribunal, ao tratar do assunto, assim se manifestou (fls. 11-13, grifei):

> Quanto à alegada deficiência dos indícios de autoria, especialmente no que tange às irregularidades no reconhecimento fotográfico e pessoal, é necessário tecer algumas considerações sobre o tema. O artigo 226 do Código de Processo Penal estabelece o procedimento a ser observado no reconhecimento de pessoas, dispondo que quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; e do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.
> A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido que, embora seja desejável a observância estrita das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, **a inobservância de tais requisitos não implica automaticamente em nulidade absoluta do ato, especialmente quando o reconhecimento é corroborado por outros elementos de prova.** Senão vejamos:
> [...]
> No mais, **ainda que o reconhecimento fotográfico não tenha observado integralmente as formalidades legais, existem outros elementos nos autos que indicam, de forma suficiente para os fins da prisão preventiva, a participação do paciente no delito investigado.**
> É importante destacar que o padrão probatório exigido para a decretação da prisão preventiva é diverso e menos rigoroso do que aquele necessário para uma condenação definitiva. Para a imposição da medida cautelar, basta a existência de indícios suficientes de autoria, não sendo necessária a certeza absoluta

Documento eletrônico VDA57699601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:19
Código de Controle do Documento: c8ecb613-cb67-4e97-8713-7882296e6fac

> quanto à participação do agente no fato criminoso. A prisão preventiva, como medida de natureza cautelar, visa assegurar a efetividade da futura aplicação da lei penal, garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, a análise dos indícios de autoria deve ser realizada com a perspectiva própria desta fase processual, que é de cognição sumária e provisória. No caso dos autos, os elementos até aqui colhidos, ainda que não sejam suficientes para uma condenação definitiva, mostram-se adequados para sustentar o decreto preventivo, especialmente quando considerados em conjunto com os demais requisitos da prisão preventiva.
> No que se refere aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, verifico que a decisão combatida analisou de forma adequada a presença dos pressupostos e fundamentos necessários à imposição da medida extrema. O dispositivo legal estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> **Quanto à prova da materialidade, esta se encontra demonstrada pela Perícia Tanatoscópica que atestou a morte de Samuel Gonçalves do Nascimento em decorrência de traumatismo crânio encefálico causado por projéteis de arma de fogo.**
> **No que tange aos indícios de autoria, conforme já analisado anteriormente, existem elementos nos autos que apontam para a participação do paciente no crime investigado, notadamente o depoimento da testemunha presencial Gabriel Aguiar Uchoa e o contexto em que se deu o delito.**

Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, ainda que o reconhecimento fotográfico não tenha observado integralmente os requisitos legais, há outros elementos de prova que justificam a segregação cautelar do agravante, como a perícia tanatoscópica e o depoimento de testemunha presencial, circunstâncias que, em tese, evidenciam a legalidade da prisão.

Em situação similar, com as devidas adaptações, esta Corte Superior de Justiça já decidiu que:

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.

Documento eletrônico VDA57699601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:19
Código de Controle do Documento: c8ecb613-cb67-4e97-8713-7882296e6fac

> (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Ademais, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fl. 52, grifei):

> 3. Fundamentação (arts. 312 e 313, CPP)
> A prisão preventiva exige prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além da necessidade concreta para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal (art. 312). Também é cabível em crime doloso com pena máxima superior a 4 anos (art. 313, I).
> Os fatos revelam **gravidade concreta e elevado risco social: (i) execução em via pública; (ii) ação premeditada; (iii) atuação em disputa armada de tráfico, com ameaças a terceiros. Com efeito, o conjunto probatório registra que o crime foi motivado por conflito envolvendo o tráfico de drogas na região, com ameaças de morte que se seguiram ao assassinato de uma pessoa conhecida por "Bigode", o qual seria "comparsa" da vítima.** Tais elementos transcendem o tipo em abstrato, denotando periculosidade concreta e propensão à reiteração, reclamando a adoção de medida cautelar mais gravosa para apaziguar o meio social e interromper a atividade criminosa, resguardando a ordem pública e a aplicação da lei, bem como por conveniência da instrução criminal, ante o temor infundido na comunidade por tais condutas.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois foi apontado que o crime de homicídio qualificado teria sido praticado em via pública, de modo premeditado e motivado por disputa armada relacionada ao tráfico de drogas.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **premeditação e violência** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA57699601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:19
Código de Controle do Documento: c8ecb613-cb67-4e97-8713-7882296e6fac

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.
> 3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Além disso, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ainda, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Por fim, no que tange ao pedido de sustentação oral, é plenamente possível que seja proferida decisão monocrática pelo relator, sem nenhuma afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as

Documento eletrônico VDA57699601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:19
Código de Controle do Documento: c8ecb613-cb67-4e97-8713-7882296e6fac

questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema.

Nesse sentido:

> [...] "'A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante' (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019)."
> (AgRg no HC n. 796.496/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Por fim, em relação à alegação de que o agravante possui condições pessoais favoráveis, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Nesse contexto, "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Por fim, interpostos dois agravos regimentais contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, com fundamento no princípio da unirrecorribilidade recursa. Assim, não se conhece do agravo regimental de fls. 337 - 453.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57699601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:19
Código de Controle do Documento: c8ecb613-cb67-4e97-8713-7882296e6fac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.155 / PE

Número Registro: 2026/0096639-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005453020258179901 00128813220258173090 128813220258173090 5453020258179901

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WELLINGTON SANTANA FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO	: WELLINGTON SANTANA DE SOUSA - PE063849
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ATHONNY VIEIRA MUNIS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ATHONNY VIEIRA MUNIS (PRESO)
ADVOGADO	: WELLINGTON SANTANA DE SOUSA - PE063849
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA57964521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:10
Código de Controle do Documento: aa6c661d-a0fa-4dde-8a07-b4a4d5d6476a

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:10
Código de Controle do Documento: aa6c661d-a0fa-4dde-8a07-b4a4d5d6476a